

## JUSTIFICATIVA

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27/2025

Justificativa pertinente à escolha da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a contratação direta da empresa que atendeu aos requisitos do Credenciamento nº 03/2025/FMS, para prestação de serviços de exames específicos e procedimentos médicos, em conformidade com a tabela SUS, com adição da tabela complementar, com fundamentação no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/21.

O Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora do Socorro/SE, por meio da Comissão de Contratação para o Credenciamento nº 03/2025/FMS, instituída através da Portaria nº 110, de 08 de maio de 2025, apresenta justificativa pertinente a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, a fim de celebrar a contratação das empresas que atenderam aos requisitos do Credenciamento nº 03/2025/FMS, para prestação de serviços de exames específicos e procedimentos médicos, em conformidade com a tabela SUS, com adição da tabela complementar.

Pela presente, a Agente de Contratação e a Comissão, vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação, referente a Contratação da CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SERGIPE LTDA – AME-SE, CNPJ nº 44.658.603/0001-50, neste ato representada por Alexandre Victor de Andrade, situado na Av. Coletora C, nº 420, bairro Marcos Freire II, Nossa Senhora do Socorro/SE, diante da seleção realizada no Processo Administrativo nº 27/2025, que tem como objetivo o credenciamento de empresas especializadas no ramo da saúde para prestação de serviços de exames específicos e procedimentos médicos, em conformidade com a tabela SUS, com adição da tabela complementar.

Para respaldar a pretensão, apresenta-se aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como Documento de Formalização de Demanda, documentação da empresa, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência elaborados no citado credenciamento e contrato com a empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora do Socorro/SE, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

A contratação a ser realizada por inexigibilidade de licitação, fundamenta-se no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 e suas alterações, e em observância à determinação constante neste dispositivo legal ora focado passamos a analisar a viabilidade da contratação.

A regra para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação. Excepcionando a regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, são os casos de dispensa e inexigibilidade.

Quanto à inexigibilidade, o art. 74 indica hipóteses, devendo sempre existir a comprovação da inviabilidade de competição.

No caso em crivo, o Fundo Municipal de Saúde necessita realizar a contratação das empresas que atenderam aos requisitos do Credenciamento nº 03/2025/FMS, para prestação de serviços de exames específicos e procedimentos médicos, em conformidade com a tabela SUS, com adição da tabela complementar. Os serviços eventualmente contratados pelo Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora do Socorro serão pagos, de acordo com os preços estipulados na Tabela SIA/SUS do Ministério da Saúde em vigor, e serão por ela reajustados na forma contratualmente prevista.

Considerando a necessidade da rede pública de saúde garantir aos usuários do SUS, acesso a todas as especialidades médicas o mais próximo possível de sua residência, torna-se impossível a realização de um certame licitatório em que a localização geográfica da empresa seja utilizada como critério de HABILITAÇÃO, visto que não existe no município de Nossa Senhora do Socorro/SE variedade de estabelecimentos que atuem nos procedimentos indicados no processo.

Diante do exposto, entendemos ser inviável a instauração de competição e a realização de um processo de licitação. Fundamentamos a contratação em pleito no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/21, em tela:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
[...]  
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;”

Há, ainda, a inviabilidade de competição pela contratação de todos. É o que demonstra Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do "credenciamento", que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento”.

Os serviços complementares de saúde serão prestados por clínicas e/ou laboratórios que atenderam aos requisitos exigidos no Credenciamento nº 03/2025/FMS, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorre dos requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que seu trabalho é adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

**1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** - A escolha do fornecedor não foi aleatória, mas fundamentada no credenciamento previamente realizado pelo Município, garantindo a observância dos princípios da impessoalidade e da transparência. A empresa encaminhou a documentação por meio eletrônico, nos termos do previsto em Edital e atendeu plenamente aos requisitos legais para a contratação direta, cumprindo as exigências observadas inclusive mediante a vistoria in loco.

**2 - Justificativa do preço** - No que diz respeito ao valor da contratação, registra-se que os valores serão pagos, de acordo com os preços estipulados na Tabela SIGTAP/SUS, do Ministério da Saúde, com adição da tabela complementar, conforme previsto no Edital de Credenciamento. Esse critério assegura a compatibilidade dos valores com o mercado, garantindo economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos. Além disso, a adoção de preços previamente definidos no credenciamento reforça a impessoalidade e a previsibilidade das contratações, assegurando que o valor da contratação esteja adequado aos padrões estabelecidos pela administração pública.

Diante do exposto, a presente inexigibilidade decorre diretamente do processo de credenciamento de empresas especializadas no ramo da saúde para prestação de serviços de exames específicos e procedimentos médicos, em conformidade com a tabela SUS, com adição da tabela complementar, conduzido pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme estabelecido no Processo Administrativo nº 27/2025. Esse procedimento permitiu a formação de uma lista de seleção, composta por empresas previamente qualificadas, garantindo a observância dos princípios da impessoalidade, transparência e eficiência na escolha dos fornecedores contratados.

Dessa forma, a contratação do CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SERGIPE LTDA – AME-SE, mostra-se amparada não apenas na inviabilidade de competição, mas também na regularidade do credenciamento prévio, conferindo segurança jurídica ao ato administrativo. Não restam dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Uma vez que a realização do processo licitatório torna-se inviável no que se refere a contratação da prestação de serviço especializado, objeto desta contratação, entendemos justificadas as exigências contidas no dispositivo legal acima referido.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 16 de janeiro de 2026.

---

Lizziane Nascimento Barreto



Documento assinado digitalmente  
**LIZZIANE NASCIMENTO BARRETO**  
Data: 21/01/2026 12:19:48-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Governo Municipal  
**NOSSA SENHORA DO SOCORRO**  
Sergipe

Documento assinado digitalmente



**JORGE FERNANDES COELHO DOS SANTOS**

Data: 16/01/2026 11:38:19-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Jorge Fernandes Coelho dos Santos

Documento assinado digitalmente



**JANAYNA FERREIRA DIAS SANTIAGO**

Data: 16/01/2026 11:52:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Janayna Ferreira Dias Santiago

Documento assinado digitalmente



**RODRIGO DE ALMEIDA FIGUEIREDO**

Data: 16/01/2026 12:58:26-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Rodrigo de Almeida Figueiredo

Documento assinado digitalmente



**MARGARETE HORA BATISTA MENESES**

Data: 16/01/2026 11:59:28-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Margarete Hora Batista

Documento assinado digitalmente



**LUIZ EDUARDO DANTAS CAVALCANTE**

Data: 16/01/2026 11:44:53-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Luiz Eduardo Dantas Cavalcante